



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1466-20.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 8190
(16/05/2011)

RECURSO CRIMINAL, nº 1466-20.2010.6.02.0000
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Recorrida: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO LEITE.
Advogado: Dr. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE.
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.
Revisora: Des.^a ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE OMISSÃO E FALSEAMENTO DE DADOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CARÁTER MERAMENTE ADMINISTRATIVO DAS IMPROPRIEDADES. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL DE COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso criminal e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16 de maio de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR - Juiz Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1466-20.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

A Promotoria da Justiça Eleitoral com atuação na 26ª Zona (Marechal Deodoro/AL) interpôs o presente recurso criminal (recurso em sentido estrito – fls. 122-130), objetivando reformar a sentença do juízo de primeiro grau (fls. 120-121) que rejeitou denúncia penal.

Na origem, em processo específico (Prestação de Contas nº 91/2008), o Juiz Eleitoral desaprovou (fls. 110-111) as contas da Recorrida, Sr.ª JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO LEITE, referentes às Eleições Municipais de 2008 (cargo de Vereador).

Consignou o *Parquet* que a Recorrida omitiu informações com a finalidade de dificultar a fiscalização das ditas contas de campanha eleitoral, notadamente pela:

a) movimentação de recursos de campanha eleitoral sem o devido trânsito em conta bancária específica;

b) apresentação de recibos eleitorais sem a assinatura dos responsáveis legais; e

c) inscrição indevida de receitas estimadas na rubrica de "recursos próprios", em virtude delas não fazerem parte do ramo de negócio/atividade da candidata.

Aduziu o Órgão Ministerial que a Recorrida, apesar de regularmente notificada pelo Juízo Eleitoral, deixou de sanar essas irregularidades, fato que motivou a desaprovação das contas por decisão judicial já transitada em julgado (certidão de folha 113).

Desse modo, o Ministério Público manejou a denúncia criminal, ao argumento de existirem indícios de autoria e prova da materialidade do ilícito penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral, juntando, para tanto, cópia da Prestação de Contas nº 91/2008, originária daquela Zona Eleitoral.

Autuado o feito, o juízo *a quo*, à folha 117, determinou a citação da acusada para responder à peça criminal acusatória.

A Recorrida não apresentou contestação, consoante dá conta a certidão de folha 118-verso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1466-20.2010.6.02.0000

Por sua vez, o Juiz da 26ª Zona Eleitoral, em sentença prolatada às fls. 120-121, rejeitou a denúncia, fundamentando seu julgamento na ausência de tipicidade da conduta e na inexistência de dolo específico.

Daí o inconformismo do *Parquet*, posto que, no recurso em sentido estrito (fls. 122-130) entendeu pela presença de dolo específico na conduta da acusada, principalmente por haver a ré assinado documentos com inserção de declaração falsa e omissão de dados com fins de burlar a legislação eleitoral.

A Recorrida, às fls. 134-139, ofertou contrarrazões, consignando que as condutas ventiladas pelo Ministério Público não configuram ilícito penal, faltando a necessária tipicidade para fins de incidência do art. 350 do Código Eleitoral.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 144-156, realçou que os fatos que fundamentaram a desaprovação das contas não configuraram o tipo penal ventilado pela Promotoria Eleitoral, cediço que foram irregularidades meramente administrativas, até porque não tiveram o potencial de comprometer a lisura do processo eleitoral.

Também consignou o chefe do *Parquet* Eleitoral neste Estado que em tais irregularidades, apesar de eleitoralmente relevantes, não se demonstrou a presença do dolo específico. Opinou, desse modo, pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1466-20.2010.6.02.0000

VOTO

O recurso é tempestivo, manejado por parte legítima (Ministério Público), estando presente o interesse processual e os demais pressupostos de recorribilidade. Não há preliminares a serem enfrentadas. Portanto, dele conheço, passando, de imediato, à apreciação do tema de fundo.

Pois bem, a Recorrida foi denunciada, conforme visto, pela possível prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Esse dispositivo tem o seguinte teor:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais (...).

Em notas específicas sobre essa infração penal, MARCOS RAMAYANA, *in* Código Eleitoral Comentado (ed. Roma Victor, Rio de Janeiro, 2004, pág. 349), leciona que:

(...) A falsidade ideológica ou intelectual é aquela definida por Puglia (Manual de Direito penal, v. 2, p. 218) como não revelada por sinais exteriores, porém concernente ao seu conteúdo, assim, exemplificada: a) atestar como verdadeiros e feitos em sua presença fatos ou declarações não conformes a verdade; b) omitir declarações feitas pela parte; e c) alterar essas declarações.

Todavia, quando as declarações forem provenientes de mera desatenção, esquecimento, sem intenção fraudulenta ou possibilidade de prejuízo público ou privado, não haverá crime. Nesse sentido, Garraud em sua obra Tratado de Direito Penal (...)

[original sem grifos]

Essa advertência formulada por aquele eleitoralista é extremamente relevante, uma vez que o tipo penal em análise, para que possa ser configurado, requer a presença do elemento de potencialidade de comprometimento da lisura do processo eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1466-20.2010.6.02.0000

Ademais, não basta a desaprovação das contas de campanha eleitoral para que fique, só por esse motivo, caracterizado o ilícito penal em evidência, consoante a pacífica jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos seguintes julgados:

(...) A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, a caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.

– Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à justiça eleitoral após a realização do pleito. (...)

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 26.010 – SP, julgado em 8.5.2008, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, decisão unânime, publicada no DJE de 29.5.2008 e republicada em 2.6.2008)

(...) 2 – Meras irregularidades na prestação de contas de candidato devem ser apuradas no momento de seu julgamento, não configurando o crime previsto no Código Eleitoral, art. 350.

(TSE – Agravo de Instrumento nº 1.913 – SP, julgado em 22.2.2000, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime, publicada no DJ de 7.4.2000, pág. 125)

Ora, as irregularidades que fundamentaram o decreto de desaprovação de contas não evidenciam a intenção da Ré em falsificar documento público ou particular para dele beneficiar-se eleitoralmente.

Com efeito, há indubitosa falta de justa causa, porquanto não se tem presente a demonstração inequívoca e firme dos pressupostos básicos para o exercício da ação penal, já que os fatos narrados não constituem crime. Em verdade, a prova documental (elementos informativos colhidos pelo Ministério Público no processo de prestação de contas) evidenciam o não-cometimento de qualquer infração penal, posto que ausente a materialidade do ilícito. São, pois, fatos indiferentes à órbita jurídico-penal, impossibilitando o enquadramento das condutas no art. 350 do Código Eleitoral.

Nesse diapasão, relembro que as condutas glosadas no processo de prestação de contas da Denunciada foram as seguintes:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1466-20.2010.6.02.0000

a) movimentação de recursos de campanha eleitoral sem o devido trânsito em conta bancária específica;

b) apresentação de recibos eleitorais sem a assinatura dos responsáveis legais; e

c) inscrição indevida de receitas estimadas na rubrica de "recursos próprios", em virtude delas não fazerem parte do ramo de negócio/atividade da candidata.

Analisando essas irregularidades em seu conjunto, pode-se inferir que se tratam de vícios de cunho meramente administrativo, de caráter formal e material, e sem a gravidade apta a ensejar, a um só tempo, ilícito civil-eleitoral e criminal.

É que a irregularidade consistente na movimentação de recursos de campanha eleitoral sem o devido trânsito em conta bancária específica é destituída de qualquer relevância no contexto em que se deu, denotando apenas falta de zelo da candidata ou de seu administrador financeiro de campanha, porquanto as despesas e recursos de campanha foram contabilizadas e informadas à Justiça Eleitoral, apesar de não ter observado a forma escoreita (circulação em conta bancária).

De seu turno, a apresentação de recibos eleitorais sem a assinatura dos responsáveis legais não se presta a configurar a prática de infração penal.

Por último, a inscrição indevida de receitas estimadas na rubrica de "recursos próprios" não traduz qualquer ilícito penal, apesar da irregularidade consistente no fato de não fazerem parte do ramo de negócio/atividade da candidata. Trata-se de irregularidade de natureza preponderantemente contábil.

Em verdade, essas inconsistências possuem caráter formal ou material, não se podendo visualizar nelas a prática de falseamento de informações à Justiça Eleitoral, cediço que podem ser feitos cruzamentos de dados e, a partir daí, corrigir eventuais erros materiais. Houve, desse modo, desatenção da candidata ou de seu gestor financeiro, fato que deveria ser sanado no processo específico de contas, mas, contudo, sem importância na seara penal.

O certo é que não há sinais de custos elevados de campanha (showmícios, outdoors, gastos com publicidade televisiva e propaganda em jornais impressos), de omissão de dados, de despesas não declaradas à Justiça Eleitoral, de gastos irrisórios com pessoal de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1466-20.2010.6.02.0000

campanha, da prática do denominado CAIXA DOIS etc. Sequer houve notícias de reclamações de possíveis credores da Ré, com acusação de sonegação de dados de dívidas e de falta de pagamento de despesas contratuais de campanha.

Prosseguindo, é curial enfatizar que o crime em destaque apenas admite a modalidade dolosa. E o Código Penal define o dolo conforme segue:

Art. 18 - Diz-se o crime:

1 - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

(...)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Cabe invocar, *hinc et nunc*, os ensinamentos de LUIZ REGIS PRADO (*in* ELEMENTOS DE DIREITO PENAL – vol 1 – Parte Geral, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, pág. 98):

(...) Entende-se por dolo a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo (...).

(...) O conhecimento do dolo compreende a realização dos elementos descritivos e normativos, do nexa causal e do evento (delitos de resultado), da lesão ao bem jurídico (...)

A falta de lesão a qualquer bem jurídico penalmente tutelado, tendo presente a conduta descrita na peça acusatória, conduz à completa inadequação do fato ao tipo penal em debate, ou seja, não se está diante da tipicidade da conduta. Aliás, o instituto da tipicidade, nas precisas palavras de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*in* MANUAL DE DIREITO PENAL – Parte Geral/Parte Especial, 6ª ed., rev., ampl., e atual., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 222), foi assim conceituado:

(...) É a inadequação do fato ao tipo penal, ou, em outras palavras, é o fenômeno representado pela confluência dos tipos concreto (fato do mundo real) e abstrato (fato do mundo normativo). (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1466-20.2010.6.02.0000

Não fiquei convencido acerca da materialidade do delito em questão. Compreendo, pois, faltar justa causa para o exercício da ação penal, entendida aquela como a exigência de um suporte mínimo, plausível e razoável para a deflagração de uma demanda penal, na forma preconizada pelo Código de Processo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

(...)

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A atipicidade da conduta, ora imputada ao Denunciado, torna desnecessário e injustificável a instauração da ação penal pleiteada pelo *Parquet* de primeira instância, pois ausente a prova da antijuridicidade criminal dos fatos e da culpabilidade da Ré.

Desse modo, tem-se como inaceitável, de acordo com a hipótese destes autos, essa acusação penal, porque fundada em mera presunção da prática delitiva e desprovida do mínimo lastro probatório que a ampare, de modo a configurar o eventual recebimento da denúncia como medida de constrangimento ilegal.

Assim, em virtude do exposto, conheço do recurso, mas mantenho a decisão recorrida, desprovendo o apelo em sentido estrito e rejeitando a denúncia.

É como voto.

Maceió, 16 de maio de 2011.

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 1466-20.2010.6.02.0000

Prot. 12.689/2010

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 16/05/2011 (SESSÃO Nº 36/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO LEITE

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso criminal e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente, o Exmo. Sr. Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO não participou do julgamento. (Acórdão nº 8.190, de 16.05.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de maio de 2011.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários